



PARECER N° 250/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.551019/2017-11
INTERESSADO: SENATOR - INTERNATIONAL LOGISTICA DO BRASIL LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 002186/2017 **Data da Lavratura:** 11/09/2017

Crédito de Multa n°: 663283181

Infração: *entregar para transporte, na função de expedidor ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador aéreo, artigo perigoso que não está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905, da IS 175-001 e do item 175.17(a)(2) do RBAC 175*

Enquadramento: inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 175.17(a)(2) do RBAC 175

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso interposto por SENATOR - INTERNATIONAL LOGISTICA DO BRASIL LTDA. em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 002186/2017 (SEI 1051725), que capitulou a conduta do interessado no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 175.17(a)(2) do RBAC 175, descrevendo o seguinte:

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Entregar para transporte, na função de expedidor ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador aéreo, artigo perigoso que não está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001. RBAC 175.17(a)(2)

HISTÓRICO:

Em apuração de Notificação de Ocorrência com Artigo Perigoso NOAP 0379914, encaminhada à ANAC em 09/01/2017, foi constatada carga com origem em Guarulhos e destino a cidade de Houston - Texas, amparada pelo AWB - 01607865712 contendo artigo perigoso UN 1202 (Diesel Fuel), na qual a empresa Senator - International Logistica Do Brasil Ltda foi mencionada na condição de intermediário entre o expedidor e o operador aéreo.

Ao ter expedido para embarque carga contendo artigo perigoso sem o devido preparo da embalagem e documentação, a empresa Senator - International Logistica Do Brasil Ltda cometeu 1 (uma) infração ao descumprir o RBAC nº 175.17 onde: É obrigação do expedidor de carga certificar-se de que o artigo perigoso oferecido para o transporte aéreo está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado.

2. Consta no processo o Relatório de Fiscalização SEI 1051728, que apresenta maiores detalhes sobre a constatação da irregularidade. Em anexo, o Relatório de Fiscalização ainda apresenta as seguintes evidências (SEI 1056185):

2.1. Cópia de Notificação de Ocorrências - Discrepâncias, Incidentes e

Acidentes - com Artigos Perigosos, da United Airlines Inc;

2.2. Cópia de Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos - FISPQ referente ao produto "Óleo Diesel B S500";

2.3. Fotos da carga expedida;

2.4. Cópia do ofício nº 40(SEI)/2017/GTAP/GCTA/SPO-ANAC, de 01/02/2017, que solicitou informações à autuada;

2.5. Cópia da carta de resposta ao ofício mencionado acima, com seus anexos.

3. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 18/09/2017, conforme Aviso de Recebimento SEI 1139884, o interessado apresentou defesa em 05/10/2017 (SEI 1130213). No documento, afirma que em nenhum momento praticou ou teve a intenção de praticar a infração imputada. Dispõe que conforme Cláusula Terceira de seu Contrato Social, apresentado em anexo à defesa, dentro de seus objetivos societários opera no país com o agenciamento de transporte nacional e internacional de carga, *"sendo que no caso em questão a Autuada agenciou a carga do exportador HEXION QUÍMICA DO BRASIL LTDA., conforme comprova o Conhecimento de Transporte Aéreo house (HAWB) n.º 2908-001 0606 sendo importante destacar que a petionária não manejou a carga em questão em momento algum, pelo simples fato de ter atuado neste caso como mera agente de carga"*.

4. Entende que na qualidade de agente de carga, não deve ser responsabilizada pelo descumprimento de obrigações impostas ao exportador e à companhia aérea, e após citar trechos do RBAC 117 conclui dispondo que *"a responsabilidade pelo cumprimento das normas relativas ao adequado transporte das mercadorias em destaque era do exportador, do Terminal e da Companhia aérea que executou o transporte das cargas"*.

5. Caso entenda-se de modo diverso, destaca ainda que a capitulação supostamente praticada pela autuada no inciso V do art. 299 do CBA não corresponde aos fatos delineados no Auto de Infração, entendendo que o Auto de Infração possui vício em sua motivação.

6. Junto à defesa o interessado apresenta cópia de documentação para demonstração de poderes de representação, cópia de seu Contrato Social e cópia do Conhecimento de Transporte Aéreo nº 2908-001 0606.

7. Em 10/10/2017, lavrado Despacho GTAP 1142665, que encaminha o processo à CCPI/SPO-RJ para providências cabíveis.

8. Em 08/03/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação de multa, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – SEI 1551165 e 1551168.

9. Anexado ao processo consulta de interessados no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC), que demonstra que não havia qualquer multa registrada em nome da autuada à época - SEI 1551167.

10. Anexado ao processo informações sobre o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da autuada - SEI 1599422.

11. Anexado ao processo extrato da multa do presente processo no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) - SEI 1599430.

12. Em 09/03/2018, lavrada Notificação de Decisão 1599439.

13. Em 02/04/2018, lavrado Despacho CCPI 1673446, que encaminha o processo à ASJIN.

14. Notificado da decisão de primeira instância em 16/03/2018, conforme Aviso de Recebimento SEI 1779884, o interessado postou recurso a esta Agência em 26/03/2018 (SEI 1663832 e 1667356). No documento, contesta a decisão de primeira instância por multa e repete as alegações apresentadas em defesa, requerendo sua notificação da data e horário da sessão em que será julgado seu recurso, a fim de sustentar oralmente as razões de fato e de direito que justificam a

improcedência do auto de infração.

15. Junto ao recurso o interessado apresenta documentação para demonstração de poderes de representação.

16. Em 31/08/2018, lavrado Despacho ASJIN 2181365, que atesta a tempestividade do recurso e determina sua atribuição a membro julgador.

17. É o relatório.

PRELIMINARES

18. ***Regularidade processual***

19. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 18/09/2017 (SEI 1139884) e apresentou defesa em 05/10/2017 (SEI 1130213). Foi, ainda, regularmente notificado da decisão de primeira instância em 16/03/2018 (SEI 1779884), tendo postado seu tempestivo recurso em 26/03/2018 (SEI 1663832 e 1667356), conforme Despacho ASJIN 2181365.

20. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

21. ***Quanto à fundamentação da matéria - entregar para transporte, na função de expedidor ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador aéreo, artigo perigoso que não está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905, da IS 175-001 e do item 175.17(a)(2) do RBAC 175***

22. Diante da infração do processo administrativo em tela, a autuação foi capitulada no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 175.17(a)(2) do RBAC 175.

23. O inciso V do art. 299 do CBA dispõe o seguinte:

CBA

Art. 299. Será aplicada multa de **vetado** até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

(...)

24. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 175 dispõe sobre o TRANSPORTE DE ARTIGOS PERIGOSOS EM AERONAVES CIVIS e apresenta a seguinte redação em seu item 175.17(a)(2):

175.17 Responsabilidades do expedidor de carga aérea

(a) É obrigação do expedidor de carga aérea ou de **qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador de transporte aéreo assegurar que todos os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo sejam cumpridos, entre eles certificar-se de que o artigo perigoso oferecido para o transporte aéreo:**

(1) não está proibido para o transporte aéreo; e

(2) **está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905 e da IS**

25. Conforme consta nos autos, a empresa SENATOR - INTERNATIONAL LOGISTICA DO BRASIL LTDA., na condição de intermediário entre o expedidor e o operador aéreo, expediu para embarque carga contendo artigo perigoso sem a devida documentação, vez que foi despachada como carga comum. Verifica-se da fundamentação exposta acima que é obrigação de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador de transporte aéreo assegurar que todos os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo sejam cumpridos, entre eles é requisito que o mesmo esteja adequadamente documentado. Ao oferecer para o transporte aéreo artigo perigoso que não estava devidamente documentado, a autuada infringiu o inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica, pois forneceu informações inexatas ao operador aéreo, cabendo-lhe portanto a aplicação de sanção administrativa.

26. Diante das alegações apresentadas pelo interessado em sede de defesa e de recurso, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este parecerista ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

27. Ainda com relação às alegações apresentadas pelo interessado, cabem as seguintes considerações:

28. Com relação à alegação de que "*em nenhum momento praticou ou teve a intenção de praticar a infração (...)*", cabe observar que no ramo do direito administrativo a doutrina especializada defende que não há que se falar em voluntariedade para incursão na sanção. Hely Lopes Meirelles ensina que a multa administrativa, diferente das sanções penais, é de **natureza objetiva**, isto é, prescinde da caracterização da culpa ou do dolo do infrator para ser devida, uma vez que decorre do expresse descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. "*Para configurar-se sua incursão nelas e conseqüente exposição às pertinentes sanções, é indispensável que haja existido, ao menos, a possibilidade do sujeito evadir-se conscientemente à conduta censurada*". (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.). Sendo assim, afasta-se esta alegação do interessado.

29. Com relação à alegação de que atuou no caso como mera agente de carga, cabe esclarecer que as obrigações impostas pelo item 175.17(a)(2) do RBAC 175 também se aplicam a qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador de transporte aérea, conforme fundamentação exposta acima.

30. Quanto às alegações de que a responsabilidade pelo cumprimento das normas relativas ao adequado transporte das mercadorias era do exportador, do Terminal e da Companhia aérea que executou o transporte das cargas, cabe registrar a responsabilização dessas figuras não afasta a responsabilidade que também cabe à recorrente, conforme já exposto acima.

31. Quanto à alegação de que a capitulação supostamente praticada pela autuada no inciso V do art. 299 do CBA não corresponde aos fatos delineados no Auto de Infração, entendendo a recorrente que o Auto de Infração possui vício em sua motivação, cabe registrar que a descrição do Auto de Infração permite à autuada identificar qual foi sua conduta infracional, qual seja, o oferecimento para o transporte aéreo artigo perigoso que não estava devidamente documentado, conduta esta que se enquadra no inciso V do art. 299 do CBA (*V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas*);). Sendo assim, esta alegação não merece prosperar.

32. Quanto ao requerimento do interessado de ser notificado da data e horário da sessão em que será julgado seu recurso, a fim de sustentar oralmente as razões de fato e de direito que justificam a improcedência do Auto de Infração, cabe esclarecer que de acordo com o art. 42 da Resolução ANAC nº 472/2018, para o processo em tela cabe decisão monocrática.

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 42. Cabe decisão monocrática na incidência de ao menos um dos seguintes casos, de forma independente:

I - se a decisão recorrida resultou exclusivamente em aplicação de multa em valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente do número de multas tratadas no processo;

(...)

33. Sendo assim, o presente processo sequer será analisado em sessão de julgamento da ASJIN, não cabendo portanto o requerimento do interessado.

34. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

35. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

36. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação de sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

DOSIMETRIA DA SANÇÃO

37. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Ressalta-se que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor do presente Parecer, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

38. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

39. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 36, §1º, inciso I da Resolução Anac nº 472/2018 (“*o reconhecimento da prática da infração*”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

40. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 36, §1º, inciso II da Resolução nº 472/2018.

41. Com relação à atenuante “inexistência de aplicação de penalidades no último ano”, corroborando com a decisão de primeira instância, em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), verifica-se que não existiam penalidades ocorridas no ano anterior à ocorrência narrada no Auto de Infração em tela com crédito já constituído em caráter definitivo quando proferida a decisão de primeira instância, portanto reconhece-se a incidência da mesma.

42. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do art. 36 da Resolução Anac nº 472/2018.

43. Dada a presença de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade seja aplicada em seu grau mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CONCLUSÃO

44. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a multa pelo setor competente de primeira instância administrativa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

45. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 15869597



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 27/02/2019, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2752829** e o código CRC **17896382**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 342/2019

PROCESSO Nº 00065.551019/2017-11

INTERESSADO: Senador - International Logistica Do Brasil Ltda

Brasília, 14 de março de 2019.

1. Trata-se de recurso interposto por SENATOR - INTERNATIONAL LOGISTICA DO BRASIL LTDA., CNPJ - 08.776.677/0001-28, contra decisão de primeira instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 08/03/2018, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 002186/2017, pelo autuado *entregar para transporte, na função de expedidor ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador aéreo, artigo perigoso que não está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905, da IS 175-001 e do item 175.17(a)(2) do RBAC 175*. A infração foi capitulada no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 175.17(a)(2) do RBAC 175.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer 250/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2752829**], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **SENATOR - INTERNATIONAL LOGISTICA DO BRASIL LTDA., CNPJ - 08.776.677/0001-28**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 002186/2017, capitulada no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 175.17(a)(2) do RBAC 175, e por **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com reconhecimento da aplicabilidade de uma circunstância atenuante e a inexistência de circunstâncias agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.551019/2017-11 e ao Crédito de Multa 663283181.

À Secretaria.

Notifique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 14/03/2019, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2755706** e o código CRC **FCC97387**.